



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13921.000183/00-23
Recurso nº. : 102-127.766
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUENTES
Sujeito Passivo : LUCIRENE DA SILVA CRUZ MELLO
Sessão de : 14 de outubro de 2003
Acórdão nº. : CSRF/01-04.728

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – ERRO DE FATO – PROVA – A comprovação documental de que a suposta omissão de rendimentos detectada pelo fisco decorreu de erro de fato cometido no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, torna insubsistente a exigência fiscal.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUL 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13921.000183/00-23
Acórdão nº. : CSRF/01-04.728

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13921.000183/00-23
Acórdão nº. : CSRF/01-04.728
Recurso nº. : 102-127.766
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : LUCIRENE DA SILVA CRUZ MELLO

RELATÓRIO

Inconformado com o decidido através do Acórdão n.º 102-45.436, da Egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional através de seu representante apresenta o Recurso Especial de fls. 271/274, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão com base nas seguintes alegações:

“Conforme determinação regimental, a Fazenda procurará demonstrar que o acórdão recorrido ofendeu os §§ 1.º e 2.º do art. 147 do Código Tributário Nacional. Para demonstrar, partamos do pressuposto de que o acórdão guerreado considerou a questão como sendo de retificação da declaração anterior, ou seja, que muito embora a contribuinte não tenha assim procedido, o caso destes autos é mesmo de retificação da declaração errada.

Como se pode perfeitamente notar, por uma simples leitura do dispositivo, chega-se à inelutável conclusão de que só há duas espécies de retificação: voluntária (feita pelo contribuinte) e de ofício (feita pela autoridade tributária). A retificação voluntária depende de alguns pressupostos: objetivar a exclusão ou redução de tributo pago. Isso mostra que não se admite retificação voluntária apenas por prazer, apenas para ocupar o Fisco, vez que, se não resultar a redução e/ou exclusão do tributo, o contribuinte não poderá fazê-la; ser feita antes da notificação do lançamento. A razão é óbvia, uma vez que o contribuinte, depois de notificado, tem a sua disposição o PAF; finalmente, demonstrar o erro em que a declaração original se fundou, posto que, sem erro, não há justa causa para modificação do lançamento que o próprio contribuinte elaborou.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13921.000183/00-23
Acórdão nº. : CSRF/01-04.728

O referido acórdão recorrido que enfrentou a matéria ora submetida a este Colegiado, apresenta a seguinte ementa:

"IRPF – RENDIMENTO DO TRABALHO COM E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO – DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – PREENCHIMENTO – ERRO DE FATO – Comprovado o erro de fato no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual onde todos os rendimentos auferidos pelo contribuinte foram arrolados e declarados e, tendo sido acostado aos autos documentos que possibilitam ao julgador formar pleno e justo juízo da lide, é de se acolher o pleito contido na exordial recursal tornando insubsistente a autuação fiscal com a conseqüente desconstituição do crédito tributário exigido.

Recurso provido."

Convenientemente intimado, traz o contribuinte suas contra razões sustentando o acerto do julgado e apresentando as seguintes considerações:

"Cabe-nos mais uma vez, esclarecer que houve ERRO DE FATO no preenchimento da declaração anual de ajuste, concordando com o voto vencedor do Conselheiro AMAURY MACIEL que diz: *"estou convicto Ter havido erro de fato no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual da mesma em função de evidências que se me apresentam cristalinas e incontestáveis."* Seria impossível a contribuinte Ter valores tão semelhantes recebidos de pessoa física e jurídica para deixar de declarar um deles, e ainda, considerando o valor do imposto de renda retido na fonte de R\$.3.105,00 que foi declarado como pagamento de carne-leão.

Outro fato é que no exercício de 1998 ano base 1997 a contribuinte incorreu no mesmo erro de fato e por conseqüência declarou errado novamente no ano seguinte, resultando no PROCESSO N.º 13921.000075/00-51. Processo este em que a DRJ/FOZ considerou como erro de fato e tornou improcedente o lançamento através da decisão n.º 379 de 26 de abril de 2000. Trata-se, portanto, do mesmo erro."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13921.000183/00-23
Acórdão nº. : CSRF/01-04.728

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso especial formulado pela Fazenda preenche os pressupostos regimentais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A questão submetida ao Colegiado consiste em determinar se a contribuinte cometeu “erro de fato” no preenchimento de sua declaração de rendimentos, diante dos elementos de prova trazidos aos autos.

A recorrente desenvolveu longas razões no sentido de que a contribuinte estaria retificando sua declaração, após o lançamento de ofício, o que seria vedado pela legislação que indica em seu apelo.

A rigor, embora possa ser assim interpretado, os autos cuidam de lançamento com base em receitas declaradas mais aquelas consideradas como omitidas, consistindo as razões de defesa em que fora cometido erro no preenchimento da declaração e que não teria ocorrido omissão alguma.

Ao examinar a questão, a Câmara recorrida, seguindo orientação do voto condutor do julgado, examinou com absoluta propriedade a prova dos autos, cujas razões adoto integralmente, me permitindo a transcrição de parte delas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13921.000183/00-23
Acórdão nº. : CSRF/01-04.728

"A documentação acostada aos autos permite-me concluir que efetivamente o valor de R\$ 27.000,00 está incluído no montante de R\$ 31.103,00 declarados como recebidos, erroneamente, de pessoa físicas conforme passo a destacar.

Primeiro, seria extremamente fantástico, espetacular e incrível que a Recorrente durante o ano-calendário de 1998 tivesse informado como imposto de renda pago a título de carnê-leão (quadro 2 - Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior) o mesmo valor de R\$ 3.105,00 contido no Recibo de Pagamento a Autônomo - RPA, fornecido pela ARSS - Associação Regional de Saúde do Sudoeste (fls. 10), e por decorrência recebidos de pessoas físicas, a título de rendimentos do trabalho assalariado sem vínculo empregatício, valores idênticos aos pagos pela citada Associação, na ordem de R\$ 2.250,00 (Dois mil, duzentos e cinquenta reais) mensais.

Segundo, os rendimentos pagos, mensalmente, pela ARSS - Associação Regional de Saúde do Sudoeste (fls. 10), somados aos valores contidos nos Relatórios de Receitas e Despesas de fls. 39, 51, 62, 74, 90, 106, 121, 147, 159, 177 e 195, correspondem exatamente aos valores informados na Declaração de Ajuste Anual no montante de R\$ 31.103,00 (Trinta e um mil, cento e três reais).

Terceiro, as despesas lançadas como "Deduções no Livro Caixa" estão dentro dos limites fixados pelo art. 6º, § 3º da Lei nº. 8.134/1990 (Art. 76 do Decreto nº. 3.000 de 29 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda), vez que, as receitas auferidas a título de rendimentos do trabalho assalariado sem vínculo empregatício dão plena cobertura às despesas realizadas e, estas, em nenhum momento foram questionadas pela fiscalização.

Quanto, dados registrados nos relatórios de Receitas e Despesas apresentados pela Recorrente, sustentados por farta documentação comprobatória da origem das receitas e despesa, e, considerando os valores informados pela ARSS - Associação Regional de Saúde do Sudoeste, corroboram e confirmam os valores informados no Quadro 2 - Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior da Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 1999 - Ano-Calendário de 1998 (fls. 06).

Ante as evidências acima estou convencido que, apesar de estar descrito em letras "**GARRAFAS**", como afirmado pela Autoridade Recorrida,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13921.000183/00-23
Acórdão nº. : CSRF/01-04.728

o que deve ser registrado no quadro 2 da Declaração de Ajuste Anual, a Recorrente efetivamente incorreu em imperfeições no preenchimento de sua Declaração que, em nada, alterou o imposto devido no valor de R\$ 4.007,32."

Assim, a exemplo do acórdão questionado, considero que as provas trazidas aos autos demonstram, à saciedade, o erro cometido no preenchimento da declaração e, portanto, irreparável a decisão da Câmara recorrida, razão porque oriento meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial formulado pela douta procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 2003



REMIS ALMEIDA ESTOL